

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2019.0000451008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009607-94.2015.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes RUBERVAL DA COSTA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANILDA FERREIRA DE AMORIM BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SIMONI DOS SANTOS ANTÔNIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelantes: Ruberval da Costa Barbosa (Justiça Gratuita) e outro

Apelado: Simoni dos Santos Antônio (Justiça Gratuita)

Comarca: Barretos - 3ª Vara Cível

Juiz Prolator: Douglas Borges da Silva

TRÂNSITO ACIDENTE DE INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR FAMILIAR DE VÍTIMA FATAL ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLISTA QUE FAZIA ULTRAPASSAGEM PELA CORRETA **ESQUERDA** VERSÃO CONTRARIADA PELAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NO JUÍZO CRIMINAL – ULTRAPASSAGEM PELA ESQUERDA DEPOIS DE SINALIZADO O PROPÓSITO DO VEÍCULO A FRENTE DE ESTACIONAR À ESOUERDA EM VIA DE MÃO ÚNICA - MANOBRA VEDADA PELA SEGUNDA PARTE DO INCISO IX, DO ARTIGO 29 DO CTB - CONCORDÂNCIA EXPRESSA NA UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO – FATO CONSTITUTIVO DO COMPROVADO NÃO IMPROCEDENTE.

APELO DESPROVIDO.

VOTO N.º 31929

Trata-se de recurso de apelação contra decisão que julgou improcedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito movida pelos pais de vítima fatal.

Os recorrentes sustentam que o acidente que ceifou a vida da filha derivou de culpa da ré, na medida em que, ao realizar manobra à esquerda, interceptou a trajetória da motocicleta pilotada pela vítima, que já estava na mão de ultrapassagem, lançando-a ao solo. Além disso, diz afirma que a ré foi negligente ao não parar imediatamente após a colisão, passando a roda dianteira esquerda sobre a vítima caída à frente de seu veículo.



Recebido o recurso em ambos os efeitos, com as contrarrazões.

É o relatório.

Incontroverso que o veículo da ré, um Ford/Ecosport, trafegava pela Av. 29, sentido centro/bairro, entre as ruas 20 e 18, e que a motocicleta da vítima seguia pela rua 20, quando após fazer conversão à direita para ingressar na Av. 29, colidiu contra o veículo da autora, que sinalizava a realização de manobra à esquerda com a finalidade de ingressar no estacionamento da Academia Evolution.

Relevante frisar que a Avenida 29 era uma pista de mão única, reta e com pequeno declive, conforme se extrai do laudo de reprodução simulada do acidente feita no local dos fatos (fls. 97/103).

Segundo o inciso IX do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, "a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;" (negritei)

Isso significa que, se o carro à frente sinaliza o proposito de entrar à esquerda, como no caso dos autos, o veículo que trafega logo atrás deverá ultrapassá-lo pela direita, mormente quando se



tratar de uma via de mão única.

Os apelantes, porém, sustentam que sua filha já havia iniciado manobra de ultrapassagem quando foi interceptada pelo veículo da ré, que ainda não parou após a colisão, atropelando-a e causando-lhe a morte.

Essa versão, porém, não está comprovada nos autos.

Ao contrário, as testemunhas do acidente ouvidas no inquérito policial e no juízo criminal foram unânimes em declarar que a ré já havia sinalizado e iniciado manobra à esquerda para ingressar no estacionamento da academia, quando a motocicleta colidiu contra sua lateral esquerda.

Paula Roberta Gomes, disse que "presenciou o acidente, quando a vítima tentou ultrapassagem em pequeno espaço entre o carro e a guia rebaixada, em alta velocidade, ocorrendo a colisão lateral, sendo a motorista caiu na frente da Ecosport, que em fração de segundos a roda acabou passando sobre a vítima."

Olzirio Aníbal Júnior, proprietário da academia em cuja frente ocorreu o acidente, declarou que a ré "... conduzia o veículo Ecosport, dando seta que iria entrar no estacionamento da Academia, e a moto tentou ultrapassar em alta velocidade, de maneira imprudente, bem próxima a guia, ocorrendo a colisão lateral. A motociclista caiu ao solo bem na frente da Ecosport, que em fração de segundos a roda deste veículo acabou passando sobre as costelas da vítima."



Ouvida no juízo criminal a testemunha Olzirio, ao ser perguntado sobre o fato de que se a ré tivesse freado de pronto poderia ter evitado o atropelamento, respondeu negativamente, uma vez que "... a vítima caiu na frente do carro. Que pegou bem...vamos dizer assim, acho que na quina do carro, na frente, né, do farol" (fl. 227)

Paula Roberta Gomes, em depoimento prestado no juízo criminal, reafirmou a versão dos fatos do inquérito policial.(fl. 238)

Ao final do processo criminal o Ministério Público requereu a improcedência da ação por falta de provas sobre a culpa da denunciada (fls. 209/215), destacando que "...a imprudência narrada na denuncia referente à manobra que teria ocasionado a morte da vítima não se comprovou durante a instrução criminal."

Ao absolver a ré o magistrado criminal fundamentou que "Apesar das ponderações da zelosa Assistência da Acusação, não se demonstrou nos autos que a ré tenha violado as regras viárias. Ao Contrário, pela prova oral colhida, constatou-se que a ré sinalizou que adentraria no estacionamento da academia, freou o veículo assim que ouviu o barulho da colisão, mas foi em vão, visto que a vítima no momento da colisão caiu embaixo da roda do automóvel dirigido pela acusada" e a ré foi absolvida (fls. 312/318).

Frise-se que as mesmas testemunhas foram arroladas



pela ré na presente demanda, mas foram dispensadas em razão de os apelantes concordarem com "...a prova emprestada, referente aos testemunhos prestados nos autos da ação penal..." (fls. 343), de modo que, ausente elementos de convição capazes de afastar a versão uníssona da ré e das testemunhas, a improcedência era mesmo de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à** apelação.

ANDRADE NETO Relator